Subemenda N° 1 à Emenda N° 5 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(SUBEMENDA À EMENDA N° 5
AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substituem-se, na Emenda n° 5 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n° 1/2026, o caput e os §§ 3° e 5° do art. 37, mantidas as demais disposições da Emenda, a qual "SUBSTITUI o artigo 37, caput, §3° e acrescenta parágrafo no mesmo artigo do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n°01/2026, que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.", passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL DA EMENDA:

Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, observada a Constituição Federal.

§1° As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou à autoridade competente.

§2° No exercício de suas atribuições, poderão requisitar documentos e informações, convocar autoridades, ouvir pessoas e requisitar auxílio dos órgãos públicos, observadas as garantias constitucionais.

§3° Os órgãos municipais e demais responsáveis pelas informações deverão atender às requisições no prazo de até quinze dias, admitida prorrogação justificada.

§4° O descumprimento injustificado sujeitará o responsável às medidas cabíveis.

§5° O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão requerer judicialmente as providências cabíveis, observada a legislação federal e a competência jurisdicional pertinente para fazer cumprir a legislação.

§6° O Regimento Interno disciplinará o procedimento, observadas as garantias dos investigados e a jurisprudência dos tribunais superiores.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2116/2026 - 14/10/2026 - 16:31 - 5FD8-73T4-0XY6-0HJ6

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no âmbito das competências do Município, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ressalvados os atos submetidos à reserva constitucional de jurisdição e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável, e serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

[...]

§ 3° Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão atender às requisições regularmente formuladas e fundamentadas no prazo de até quinze dias, admitida prorrogação justificada. As solicitações ou requisições dirigidas a terceiros, quando juridicamente cabíveis, observarão os limites das competências municipais, a pertinência com o fato investigado e as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

[...]

§ 5° Em caso de descumprimento injustificado de requisição regularmente formulada, a Comissão poderá, mediante deliberação, solicitar à Mesa Diretora a adoção das providências administrativas ou judiciais cabíveis, quando juridicamente admissíveis, observadas a legitimidade processual e a representação judicial competente.

[...]

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2116/2026 - 14/10/2026 - 16:31 - 5FD8-73T4-0XY6-0HJ6

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2116/2026 - 14/10/2026 - 16:31 - 5FD8-73T4-0XY6-0HJ6

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda à Emenda nº 5 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026 tem por objetivo assegurar o fortalecimento das Comissões Parlamentares de Inquérito como instrumentos constitucionais de fiscalização da Administração Pública, estabelecendo, simultaneamente, parâmetros de legalidade, proporcionalidade, fundamentação e respeito aos direitos fundamentais no exercício de suas atribuições.

A fiscalização parlamentar constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, permitindo ao Poder Legislativo investigar fatos de relevante interesse público, examinar a utilização de recursos municipais, identificar irregularidades administrativas e encaminhar suas conclusões às autoridades competentes. Nos termos dos arts. 31 e 58, § 3º, da Constituição Federal, a atuação fiscalizatória e investigativa do Parlamento integra o sistema de controle do poder estatal, observadas as competências e limitações aplicáveis a cada esfera federativa.

A Emenda nº 5 pretende conferir maior efetividade à atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive mediante referência expressa aos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Tal finalidade é legítima e merece ser preservada. Entretanto, a utilização dessa expressão não pode ser interpretada como atribuição de poderes jurisdicionais à Comissão, tampouco como autorização para a prática de atos investigativos sem observância dos requisitos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16 de setembro de 1999, firmou entendimento segundo o qual os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito estão submetidos às limitações constitucionais e à cláusula de reserva de jurisdição. O Tribunal reconheceu que determinadas medidas restritivas de direitos, como buscas domiciliares e interceptações telefônicas, dependem de decisão judicial, não podendo ser diretamente determinadas por órgãos parlamentares de investigação. O referido precedente também destaca a necessidade de motivação adequada das medidas que afetem direitos fundamentais. A exigência de fundamentação não representa enfraquecimento da atividade investigativa, mas condição de legitimidade de seu exercício, impedindo diligências arbitrárias, desproporcionais ou desvinculadas do objeto da investigação.

Nesse contexto, merece especial atenção a alteração originalmente proposta ao § 3º do art. 37, que amplia o dever de atendimento às requisições para alcançar, além dos órgãos municipais, os "demais responsáveis pelas informações". A expressão, por sua abrangência, não delimita suficientemente quais pessoas ou entidades estarão submetidas

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

às requisições nem estabelece, de maneira explícita, a necessária relação entre as informações exigidas e o fato determinado que constitui o objeto da investigação.

A Câmara Municipal possui competência para investigar questões relacionadas ao interesse público municipal, mas o exercício dessa prerrogativa deve respeitar os direitos à intimidade, à vida privada, à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e à não autoincriminação, quando aplicáveis. A colaboração de particulares com investigações parlamentares pode ser juridicamente exigível nas hipóteses admitidas pelo ordenamento, mas não decorre de autorização genérica e ilimitada para a requisição de quaisquer documentos ou informações.

Por essa razão, a Subemenda estabelece distinção entre as requisições dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e aquelas destinadas a terceiros, deixando expresso que, em relação a estes, somente serão utilizadas solicitações ou requisições juridicamente cabíveis, sempre vinculadas ao fato investigado, aos limites das competências municipais e às garantias constitucionais e legais correspondentes.

Também se propõe aperfeiçoar o dispositivo referente à provocação do Poder Judiciário em caso de descumprimento injustificado das requisições. A redação original atribui diretamente ao Presidente da Comissão a faculdade de requerer judicialmente as providências cabíveis, sem disciplinar sua articulação com a representação institucional da Câmara Municipal.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 525, aprovada pela Primeira Seção em 22 de abril de 2015, consolidou o entendimento de que a Câmara de Vereadores possui personalidade judiciária, e não personalidade jurídica, podendo demandar em juízo somente para defender seus direitos institucionais.

Consequentemente, a previsão de atuação judicial deve observar a legitimidade processual e a representação judicial competentes, sem presumir que a Presidência de uma Comissão Parlamentar de Inquérito detenha capacidade processual autônoma para ajuizar qualquer medida. Por isso, a redação proposta exige deliberação colegiada e encaminhamento à Mesa Diretora, para adoção das providências juridicamente cabíveis.

Importa destacar, ainda, que as Comissões Parlamentares de Inquérito representam instrumento particularmente relevante para a atuação das minorias parlamentares. No Mandado de Segurança nº 26.441/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25 de abril de 2007, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção constitucional ao direito das minorias de promover investigações parlamentares, observados os requisitos constitucionais de subscrição por um terço dos membros, fato determinado e prazo certo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2116/2026 - 14/10/2026 - 16:31 - 5FD8-73T4-0XY6-0HJ6

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Embora o julgamento tenha tratado de comissão parlamentar no Congresso Nacional, seus fundamentos evidenciam a importância democrática de preservar instrumentos efetivos de fiscalização, especialmente diante de situações nas quais a maioria legislativa mantém alinhamento político com o Poder Executivo.

A presente Subemenda adota precisamente esse equilíbrio: assegura instrumentos efetivos de investigação e fiscalização, necessários inclusive à proteção das minorias parlamentares, sem permitir que tais instrumentos sejam utilizados de forma incompatível com as garantias fundamentais dos investigados e de terceiros.

Não se pretende reduzir as competências das Comissões Parlamentares de Inquérito, impedir a obtenção de documentos relevantes ou dificultar a apuração de irregularidades. Busca-se assegurar que a investigação parlamentar seja efetiva, juridicamente válida e institucionalmente responsável, evitando nulidades, excessos e conflitos de competência capazes de comprometer seus próprios resultados.

Dessa forma, a Subemenda representa aperfeiçoamento necessário à conformidade constitucional do art. 37 da Lei Orgânica, conciliando o dever de fiscalização do Poder Legislativo com a preservação do devido processo legal, da segurança jurídica, da separação dos Poderes e dos direitos fundamentais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2116/2026 - 14/10/2026 - 16:31 - 5FD8-73T4-0XY6-0HJ6

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5FD873T40XY60HJ6, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5FD8-73T4-0XY6-0HJ6



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:31:52

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2116/2026 - 14/10/2026 - 16:31 - 5FD8-73T4-0XY6-0HJ6